



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.404 – COSIT
DATA	9 de dezembro de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8525.89.29

Ex Tipi: 01

Mercadoria: Câmera para proteção perimetral e monitoramento de temperatura, contendo sensor térmico de óxido de vanádio para captura de imagens no espectro infravermelho (256 x 192 pixels), sensor CMOS para captura de imagens no espectro visível (4 megapixels), iluminador infravermelho, iluminador de luz branca, entradas para sensores externos, saídas de contato seco, entradas e saídas de áudio, porta RS-232 e porta Ethernet; sem movimento motorizado que altere o campo de visão (função *Pan/Tilt*); capaz de armazenar as imagens obtidas em cartão de memória ou enviá-las por rede de dados; com funções inteligentes de geração de alarmes configuráveis, detecção de incêndio, detecção de humanos e veículos, criação de linhas e cercas virtuais, entre outras; comercialmente denominada “câmera de vídeo IP térmica”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90 c/c Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 c) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; RGC/Tipi 1; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

[Informações suprimidas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é uma câmera com duas aplicações principais: proteção perimetral, em segurança eletrônica, e monitoramento de temperatura, em ambientes industriais.
3. A câmera é dotada de sensor térmico de óxido de vanádio para captura de imagens no espectro infravermelho (256 x 192 pixels), sensor CMOS para captura de imagens no espectro visível (4 megapixels), iluminador infravermelho, iluminador de luz branca, entradas para sensores externos, saídas de contato seco, entradas e saídas de áudio, porta RS-232 e porta Ethernet.
4. Ela não apresenta mecanismo de movimento motorizado que altere o campo de visão nos eixos horizontal e vertical (função *Pan/Tilt*). Entretanto, é capaz de armazenar as imagens obtidas em cartão de memória ou enviá-las por rede de dados, e oferece funções ligadas a inteligência artificial, como geração de alarmes configuráveis, detecção de incêndio, detecção de humanos e veículos, além da criação de linhas e cercas virtuais.

Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).
7. Dentre as múltiplas funções executadas pela mercadoria consultada, destacam-se as de câmera infravermelha e câmera de luz visível (ambas pertencentes à posição 85.25), a geração de alarmes (posição 85.31), a inteligência artificial embarcada para detecção de humanos e veículos, criação de linhas e cercas virtuais etc. (posição 85.43) e a medição de temperatura (posição 90.25).
8. A Nota 3 da Seção XVI e a Nota 3 do Capítulo 90 dispõem:

Nota 3 da Seção XVI:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

Nota 3 do Capítulo 90:

3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.

(grifou-se)

9. A natureza, o projeto construtivo e o apelo comercial do aparelho estão atrelados às suas funções de captura de imagens térmicas (espectro infravermelho) e imagens convencionais (espectro visível), sem as quais as demais funções não poderiam ser executadas. Logo, com fulcro na Nota 3 do Capítulo 90, interpretada em conjunto com a Nota 3 da Seção XVI, o conjunto deve classificar-se de acordo com tais funções, isto é, como uma câmera da posição 85.25 (“*Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo*”).

10. Em relação à posição 90.31 (“*Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis*”), sugerida pelo consulente, não se trata aqui de um medidor de grandezas não especificadas em outras posições do Capítulo 90, tampouco de um aparelho destinado essencialmente a controlar outras máquinas, aparelhos ou instrumentos. Por conseguinte, é incabível classificar a câmera na citada posição.

11. A posição 85.25 inclui as seguintes subposições:

85.25	<i>Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.</i>
8525.50	- <i>Aparelhos transmissores (emissores)</i>
8525.60	- <i>Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho receptor</i>
8525.8	- <i>Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo:</i>
8525.81.00	-- <i>Ultrarrápidas, mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo</i>
8525.82.00	-- <i>Outras, resistentes à radiação, mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo</i>
8525.83.00	-- <i>Outras, de visão noturna, mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo</i>
8525.89	-- <i>Outras</i>

12. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. Tratando-se de uma câmera, a mercadoria fica classificada na subposição de primeiro nível 8525.8 (“*Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo*”).

14. Dentre as subposições de segundo nível listadas, convém verificar a possibilidade de enquadramento do produto na 8525.83.00 (“*Outras, de visão noturna, mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo*”). A Nota de subposição 3 do Capítulo 85 esclarece:

3.- A subposição 8525.83 comprehende as câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo, de visão noturna, que utilizam um fotocântodo para converter a luz natural disponível em elétrons que podem ser amplificados e convertidos para produzir uma imagem visível. Excluem-se desta subposição as câmeras de imagem térmica (subposição 8525.89, geralmente).

(grifou-se)

15. Dessa forma, a câmera em estudo não apresenta características de uma câmera de visão noturna, na acepção da subposição de segundo nível 8525.83.00, restando classificada na subposição 8525.89 (“*Outras*”).

16. Por sua vez, a subposição de segundo nível 8525.89 desdobra-se nos itens a seguir:

8525.89	-- <i>Outras</i>
8525.89.1	<i>Câmeras de televisão</i>
8525.89.2	<i>Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo</i>

17. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

18. A diferenciação entre as câmeras de televisão e as câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo fica a cargo das Nesh da posição 85.25:

O presente grupo abrange as câmeras que capturam imagens e as convertem num sinal eletrônico que é:

- 1) *Transmitido como imagens de vídeo para um local exterior à câmera para que sejam visionadas ou gravadas à distância (câmeras de televisão); ou*
- 2) *Gravado na câmera como imagens fixas ou imagens animadas (por exemplo, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo).*

19. A mercadoria é capaz de transmitir as imagens captadas via rede de dados (Ethernet), mas também é capaz de gravá-las internamente num cartão de memória (*SD Card*). Assim, identifica-se tanto com as câmeras de televisão quanto com as câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.

20. Neste caso, é necessário recorrer à Nota 3 da Seção XVI, que disciplina:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

21. As Nesh da Seção XVI explicam como a Nota supracitada deve ser interpretada:

VI.- MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS; COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS
(Nota 3 da Seção)

Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza.

Máquinas com funções múltiplas são, por exemplo, as máquinas-ferramentas para trabalhar metais utilizando ferramentas intercambiáveis que lhes permitam executar diversas operações (por exemplo, fresagem, mandrilagem, brunição).

Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); é o que ocorre, por exemplo, a máquinas com funções múltiplas suscetíveis de se incluírem indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.70 a 84.72.

(grifou-se)

22. Não é possível determinar se a função principal da mercadoria é a de câmera de televisão (8525.89.1) ou a de câmera fotográfica ou de vídeo (8525.89.2). Por isso, aplica-se aqui, *mutatis mutandis*, a RGI 3 c), segundo a qual a mercadoria deve classificar-se no item situado em último lugar na ordem numérica, dentre os suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

23. Logo, a câmera sob consulta fica enquadrada no item 8525.89.2, que se divide nos seguintes subitens:

8525.89.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo
8525.89.21	<i>Com três ou mais captadores de imagem</i>
8525.89.22	<i>Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 2 micrômetros (mícrons), mas não superior a 14 micrômetros (mícrons)</i>
8525.89.29	<i>Outras</i>

24. Por apresentar dois sensores para captura de imagens, sendo apenas um deles dedicado ao espectro infravermelho, a câmera em questão não se identifica com os textos dos subitens 8525.89.21 e 8525.89.22, classificando-se no subitem **8525.89.29** (“Outras”).

25. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código 8525.89.29 possui o seguinte Ex-tarifário:

Ex 01 - Câmeras de vídeo de imagens fixas

26. Para definição do “Ex” da Tipi, a RGC/TIPI-1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, “mutatis mutandis”, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código.

27. Da leitura do manual do usuário, infere-se que a mercadoria não apresenta mecanismo de movimento motorizado que altere o campo de visão nos eixos horizontal e vertical (função *Pan/Tilt*), fazendo com que o enquadramento da imagem permaneça fixo após a sua instalação. Portanto, reputa-se aplicável, ao caso, o “Ex” 01 da Tipi.

CONCLUSÃO

28. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90 c/c Nota 3 da Seção XVI e texto da posição 85.25), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8525.8 e da subposição de segundo nível 8525.89) e na RGC 1 c/c RGI 3 c) (textos do item 8525.89.2 e do subitem 8525.89.29), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; na Regra Geral Complementar da Tipi 1 (texto do Ex 01 do código 8525.89.29); e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8525.89.29**, com enquadramento no “Ex” 01 da Tipi.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de setembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA